



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16048.720030/2012-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.363 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 449/471) interposto contra Acórdão da DRJ (429/443) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (fl. 57/87) relativa à Despacho Decisório (fl.60/64) que não homologou as compensações declaradas nas seguintes PER/DCOMPS (fl. 03/18), por sua vez referentes à saldos negativos de CSLL do ano calendário de 2007, no montante original de R\$ 4.945.799,01:

PERVDCOMP	TOTAL DÉBITO	DT. TRANSMISSÃO	TIPO DECLARAÇÃO	FOLHAS
08035.46098.210510.1.3.03-1589	3.931.281,76	21/05/10	ORIGINAL	02/06
30587.18048.310510.1.3.03-4729	1.278.331,74	31/05/10	ORIGINAL	07/10
38216.37730.280710.1.3.03-0434	71.453,25	29/07/10	ORIGINAL	11/14
30979.74651.261010.1.3.03-0296	931.927,55	25/10/10	ORIGINAL	15/18

O Despacho Decisório (fl. 60/64), nesse aspecto, também apresentou a seguinte ementa:

<b>PROCESSO Nº</b>	16048.720030/2012-71
<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>	DRF/TAU/Saort, de 22 de abril de 2013.
<b>INTERESSADA</b>	LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LIMITADA
<b>CNPJ</b>	01.166.372/0001-55
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b>	AV. DOM PEDRO I, 7777, EDIF. 1 E 2 - CEP: 12091-000 BAIRRO PIRACANGAGUÁ II - TAUBATÉ - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**  
Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL AC 2007. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo da CSLL decorrente do ajuste anual.

Consoante a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária está condicionada à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Somente é reconhecido o direito creditório pleiteado com a Fazenda Nacional quando atendidos tais requisitos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL.

Foi lavrado, contra a interessada, auto de infração que afetou a base de cálculo da CSLL, resultando em extinção do saldo negativo, com a consequente cobrança da contribuição.

Não se homologam as compensações realizadas pela contribuinte, vez que essa não possui saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2007, mas contribuição a pagar.

**COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS**

Para síntese dos fatos, toma-se a liberdade de reproduzir em parte o Relatório do Acórdão combatido, fl. 429/443, por bem resumir os fatos da lide:

2. Assevera a decisão questionada que o direito creditório empregado pela interessada, para efeito das compensações mencionadas, dizia respeito ao saldo negativo de CSLL acumulado ao longo do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 4.945.799,01.

3. Todavia, do exame dos créditos que levaram a formação do direito invocado pela contribuinte resultou a sua redução, de R\$ 20.080.620,06 para R\$ 15.623.671,4 (tabela da folha 61).

4. As autoridades responsáveis ainda destacaram que contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração que instrui o processo nº 16561.720068/2011-54.

5. A autuação mencionada refere-se a lançamento de CSLL, no valor de R\$ 2.526.335,72, que elevou o valor devido no exercício de 2008 de R\$ 15.134.821,05 para R\$ 17.661.156,77.

6. Diante das constatações anteriormente descritas, registrou-se que o saldo negativo de CSLL, apurado na DIPJ do exercício de 2008, havia sido totalmente consumido, passando a existir “CSLL a Pagar” na importância de R\$ 2.037.485,32.

7. Firmes nas razões anteriormente citadas, as autoridades administrativas, que levaram a efeito o exame dos créditos relacionados ao presente processo concluíram pela não homologação das compensações pleiteadas pela contribuinte.

8. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, em síntese, alega a empresa interessada, às folhas 67 a 87, que:

*(i) o Despacho Decisório que não homologou as compensações não merece prosperar, uma vez que afasta o prejuízo fiscal de 2006, assumindo como definitiva a discussão nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720068/2011-54;*

*(i)1. No caso, como o saldo negativo de CSL da Requerente estava escriturado de forma correta nos seus registros, deve-se presumir a sua legitimidade enquanto não for apresentada prova contundente da sua inveracidade, ou for proferida decisão final administrativa que os desabone. Portanto, há que se aguardar o término do Processo no Administrativo no 16561.720068/2011-54, para que se possa desconsiderar as compensações realizadas pela Requerente.*

[...]

*Isso porque, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, em razão da estreita relação de causa e efeito existente.*

[...]

*Pelo exposto, tem-se que se não admitidas as compensações realizadas, o que se considera para argumentar, ao menos o presente processo deverá ser apreciado após o julgamento do Processo no 16561.720068/2011-54 ou, caso assim não se entenda, no mesmo instante processual.*

*(ii) Tendo em vista que o Processo Administrativo no 16561.720068/2011-54 em que se discute, entre outros, o prejuízo fiscal de 2006 e do qual decorre a glosa procedida pela D. Fiscalização, ainda está em andamento, a sua exigibilidade está suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, motivo pelo qual nenhuma exigência pode ser considerada devida e nenhuma compensação pode ser invalidada;*

(iii) Não há possibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o término do ano-calendário (artigo 35 da Lei no 8.981/95, artigo 20 da Lei no 9.430/96 e artigo 230 do RIR/99), tampouco da glosa do crédito relativo ao pagamento mensal por estimativa, conforme assentado pela jurisprudência administrativa;

(iii) 1. Ademais, além de não ser possível exigir diferenças de tributos pagos por estimativa mensal uma vez findo o ano-calendário, note-se que a D. Fiscalização não confirma os créditos relativos a tais pagamentos mensais. Isso sem ao menos explicar ou descrever o motivo dessa não-confirmação, o que por si só já acarretaria a nulidade do despacho em discussão.

[...]

Note-se que, no Despacho Decisório, é possível identificar que a glosa em discussão no presente processo decorre dos itens 2 (análise dos pagamentos por estimativa mensal) e 3 (Processo Administrativo no 16561.720068/2011- 54) apenas pela indicação feita às fls. 62, o que, no mínimo, representa ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não se pode admitir que a glosa do crédito, acarretando uma exigência fiscal, o que revela ser um verdadeiro lançamento, ocorra eivada de vícios e sequer com a indicação do fundamento legal ou até mesmo fático.

(iv) Para que haja a exigência de multa e juros de mora, é condição necessária que o contribuinte encontre-se em atraso com o pagamento do crédito tributário. Todavia, não é isso que se verifica no caso em tela.

Nos termos do próprio Despacho Decisório, a Requerente só estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 dias, contados da data em que teve ciência da decisão que não homologou os seus pedidos de compensação.

No entanto, no presente caso, **tal prazo não transcorreu. Pretender cobrar qualquer quantia do contribuinte antes do referido prazo é ato ilegal e que deve ser coibido.** Além disso, diante da presente Manifestação de Inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, mesmo depois de findo o referido prazo, nenhum valor a título de multa e juros de mora poderá ser exigido enquanto o processo administrativo encontrar-se em curso.

(v). Especificamente com relação à aplicação da taxa SELIC no caso concreto, a Requerente tem como certo que a mesma deve ser afastada do cálculo do crédito tributário, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da CF/88, uma vez que esta Taxa (i) não foi criada por lei para fins tributários e (ii) não possui caráter moratório, na medida em que é calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, com base na variação do custo do dinheiro e na sua flutuação no mercado financeiro, sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio (Resp nº 215.881/PR – STJ).

[...]

Dessa forma, dada a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada ilegal e inconstitucional para fins tributários pelos nossos Tribunais Superiores, a Requerente requer sua desconsideração no cômputo do débito discutido nestes autos..

[...]

*Ou seja, os juros somente são aplicáveis sobre o valor principal do débito decorrente do não recolhimento do tributo, mas de forma alguma sobre a multa imposta como sanção, em respeito ao disposto no artigo 3º do CTN.*

*(vi) Portanto, tendo em vista que o presente processo guarda relação direta com o Processo Administrativo no 16561.720068/2011-54, se, (ad argumentandum), se, por qualquer motivo, não for cancelado o Despacho Decisório, o julgamento do presente processo deve necessariamente ser sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo no 16561.720068/2011-54;*

*(vii) Por fim, deve-se considerar que, quando respeitadas todas as disposições legais e atos normativos expedidos pelas Autoridades Fiscais, o que foi observado pela Requerente ao apresentar seus pedidos de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CTN, não pode haver a cobrança de qualquer valor a título de multa, juros de mora ou correção monetária.*

3. Nos termos anteriormente resumidos, pede acolhimento integral de sua Manifestação de Inconformidade, com a homologação do pedido de compensação feito pela Requerente e o conseqüente cancelamento da exigência, seguido do arquivamento do processo administrativo.

4. Caso seja outro o entendimento do órgão julgador administrativo, alternativamente pede o sobrestamento deste feito até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo no 16561.720068/2011-54.

5. Por fim, protesta ainda por todos os meios de prova admitidos para demonstrar a total improcedência do despacho decisório, inclusive pela posterior e oportuna juntada de documentos que possam trazer à tona a verdade material dos fatos.

6. É o que importa relatar.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ, fls. 429/443, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por, ou dos quais tenha participado, quem não detém competência legal para tanto, bem como a hipótese de preterição do direito de defesa.

EVENTUAIS RECURSOS AO CARF NÃO GERAM EFEITO SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo, assim, decisões tomadas em primeiro grau podem ser levadas em conta para decidir o feito, mesmo em desfavor do contribuinte.

**SALDO NEGATIVO DA CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo da CSLL decorrente do ajuste anual e se tratando de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo (inteligência da SCI Cosit nº 16/2012).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO POR ESTIMATIVA.**

As normas do Fisco Federal continuam a permitir a compensação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, bem como a exigir o encaminhamento à cobrança administrativa dos valores indevidamente compensados.

**MULTA DE MORA E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.**

Uma vez constatada a compensação indevida, consubstancia-se a mora desde o vencimento dos débitos não quitados, impondo a norma legal à multa respectiva e o cálculo dos juros com base na taxa SELIC, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 449/471, onde reafirma e renova suas razões e pedidos já apresentados inicialmente na manifestação de inconformidade.

Finalmente, foram apensados aos presentes autos (conforme Termo de Apensamento nas fl. 495), o processo de nº 10860.720447/2015-17 (atualmente em fase impugnatória), referente à autuação de multa isolada decorrente da não homologação das DCOMPS objetos da presente lide (Processo Administrativo no 16048.720030/2012-71). O processo 10860.720447/2015-17 foi apensado ao principal porque a matéria aqui discutida aproveitará o processo em apenso.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

**VOTO****Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator**

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, no presente caso, o pedido de Compensação formulado pela Recorrente não foi homologado por duas razões: i) o aumento da CSLL apurada no período no valor de R\$ 2.526.335,72 (fl. 49) e que elevou, por via de consequência, a CSLL do exercício de 2008/ano-calendário de 2007, de R\$ 15.134.821,05 (fl. 25) para R\$ 17.661.156,77; e (ii) a redução da estimativa de CSLL do período em decorrência de não homologação ou homologação parcial de PER/DCOMPS:

<b>Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>		
<b>Discriminação</b>	<b>Valor da DIPJ</b>	<b>Valor considerando os itens 2 e 3 do Relatório</b>
47. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	15.134.821,05	17.661.156,77
59. (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	20.080.620,06	15.623.671,45
61. CSLL A PAGAR	-4.945.799,01	2.037.485,32

Em relação ao lançamento decorrente de ajustes de preço de transferência que aumentaram a base de cálculo da referida contribuição, ele foi objeto do processo n. 16561.720068/2011-54.

Compulsando o sítio eletrônico do CARF, verifica-se que foi proferido acórdão n. 1302-001.162, de relatoria do Conselheiro ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, negando provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF 243/02. MÉTODO PRL. LEGALIDADE. A proporcionalização determinada pelos incisos do § 11 do art. 12 da IN SRF 243/02 se constitui em uma interpretação que atende aos critérios da: a) razoabilidade, pois é mais conforme com o espírito de uma norma (art. 18, II, da Lei 9.430/96) que visa o controle de preços de transferência na importação, garantindo um tratamento isonômico de contribuintes que se encontrem na mesma situação; b) adequação, pois não cabia ao legislador pormenorizar, em texto de lei, o método de cálculo do preço parâmetro, bastando que desse contornos legais, os quais são observados pela IN 243/02; e c) necessidade, pois retificou a equivocada interpretação dada pela IN SRF 32/01, tornando efetivo o método PRL.

FRETE e SEGURO. Frete e seguro devem compor o preço do insumo importado, pois assim expressamente dispunha o § 6º do art. 18, sendo que a própria margem de lucro fixada pelo legislador levou em conta tal base.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A melhor exegese do caput do art. 30 da Lei nº 10.522/02 leva à conclusão de que tal dispositivo é aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, razão pela qual, incidem juros de mora calculados pela taxa Selic sobre as multas de ofício ad valorem.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado: a) por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nos pontos relativos aos créditos de IRPJ, CSLL e multa de ofício, vencidos os Conselheiros Márcio Frizzo e Cristiane Costa; e b) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter a incidência dos juros de mora sobre a multa de

Apresentado Recurso Especial, este também foi julgado improcedente, conforme formalizado no acórdão n. 9101-002.323, de relatoria do Conselheiro ANDRE MENDES DE MOURA:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006

IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em ilegalidade na IN SRF nº 243/2002, cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores. A metodologia leva em conta a participação do valor agregado no custo total do produto revendido. Adotando-se a proporção do bem importado no custo total, e aplicando-se a margem de lucro presumida pela legislação para a definição do preço de revenda, encontra-se um valor do preço parâmetro compatível com a finalidade do método PRL 60 e dos preços de transferência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, conhecer por unanimidade de votos do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, negar provimento por voto de qualidade com retorno dos autos à Turma a quo, vencidos os Conselheiros Luis Flávio Neto, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente Convocado), Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Nathália Correia Pomp

Referido acórdão ainda foi embargado, mas sem efeitos infringentes, apenas para correção de erros de escrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS DEVIDAS A ERROS DE ESCRITA. Constatada inexatidão material devidas a erros de escrita, cabe a correção na redação da decisão embargada.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificar o Acórdão nº 9101-002.323, de 03/05/2016, sem efeitos infringentes, a fim de que se exclua a expressão "com retorno dos autos à Turma a quo".

Assim, tornando-se definitivo o lançamento, este gera efeitos na base da CSLL, como anota a decisão recorrida, **no que não merece reparos**.

No que tange à discussão dos juros de mora, também não merece reparos a decisão recorrida, considerando a aplicação da Súmula CARF n. 4:

#### **Súmula CARF nº 4**

##### **Aprovada pelo Pleno em 2006**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003  
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003  
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000  
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003  
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003

Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004  
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004.

De outro lado, houve **redução do crédito formador do saldo negativo da CSLL** em razão de não homologação parcial de PER/DCOMP:

A análise do crédito utilizado na apuração do saldo negativo da CSLL resultou na sua redução, dos R\$ 20.080.620,06 pleiteados, para R\$ 15.623.671,45 confirmados no decorrer dos trabalhos, conforme abaixo demonstrado:

PLANILHA ELABORADA DE ACORDO COM A CONSULTA DE FLS. 55/59						
ESTIMATIVAS MENSAIS – POR DCOMP						
PROCESSO/DCOMP	PA ESTIM. COMP.	VALOR PERDCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA	SITUAÇÃO DO SALDO
32225.91477.300407.1.3.09-9297	MAR/2007	277.785,42	277.785,42	0,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	EXTINTO COMPENSAÇÃO
24894.02590.220507.1.3.01-2169	ABR/2007	1.744.563,41	1.744.563,41	0,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	EXTINTO COMPENSAÇÃO
41182.21647.270607.1.3.01-0920	MAI/2007	2.586.152,17	2.586.152,17	0,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	EXTINTO COMPENSAÇÃO
26317.67271.310707.1.3.01-8079	JUN/2007	1.524.683,18	1.524.683,18	0,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	EXTINTO COMPENSAÇÃO
28572.29233.310807.1.3.01-6678	JUL/2007	2.390.297,26	69.350,53	2.320.946,73	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	DEVEDOR – Em Julg. Man. Informalidade
11336.01942.270907.1.3.01-2714	AGO/2007	2.083.830,73	1.412.586,08	671.244,65	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	DEVEDOR – Em Julg. Man. Informalidade
15973.85948.251007.1.3.01-3319	SET/2007	2.520.651,40	2.520.651,40	0,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	EXTINTO COMPENSAÇÃO
12035.47577.291107.1.3.01-0606	OUT/2007	3.087.475,68	1.622.718,45	1.464.757,23	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	DEVEDOR – Em Julg. Man. Informalidade
11141.86094.281207.1.3.01-2829	NOV/2007	3.865.180,81	3.865.180,81	0,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	EXTINTO COMPENSAÇÃO
<b>TOTAL</b>		<b>20.080.620,06</b>	<b>15.623.671,45</b>	<b>4.456.948,61</b>		

Sob esse viés, a questão deve ser resolvida em favor do contribuinte, à luz do que prescreve a súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim, considerando a manutenção do lançamento do auto de infração e a recomposição de saldo negativo de CSLL, ter-se-ia:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	Valor da DIPJ	Valor considerando os itens 2 e 3 do Relatório	Valor Voto
47. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	R\$ 15.134.821,05	R\$ 17.661.156,77	R\$ 17.661.156,77
59.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa 20.080.620,06	R\$ 20.080.620,06	R\$ 15.623.671,45	R\$ 20.080.620,06
61.CSLLA PAGAR	-R\$ 4.945.799,01	R\$ 2.037.485,32	-R\$ 2.419.463,29

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, nos termos da Súmula 177 do CARF, até o limite do crédito disponível e decorrente das estimativas compensadas, conforme acima apurado.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**